



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000855693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168663-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEILA APARECIDA ANSELMO DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 11 de setembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2168663-38.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1033850-29.2024.8.26.0053

Agravante: Leila Aparecida Anselmo de Lima

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Foro Central - 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Dra. Gilsa Elena Rios

Voto nº 8157

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Professora. Inaptidão. Exame médico. Candidata considerada inapta ao exercício do cargo em razão de preexistência de neoplasia maligna de colo de útero. Tutela de urgência parcialmente deferida. Irresignação da autora. Cabimento. Laudo admissional e relatório médico particular que demonstram a ausência de outras comorbidades ou alteração nos exames físicos. Inaptidão da candidata que não pode se assentar em mera expectativa de recidiva da doença. Atribuições do cargo a princípio compatíveis com a condição física da autora. Decisão reformada para autorizar o prosseguimento no certame. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Leila Aparecida Anselmo de Lima** contra a decisão proferida a fls. 109/110 dos autos da ação anulatória de ato administrativo movida em face do **Município de São Paulo**, que deferiu em parte a tutela de urgência almejada.

Irresignada, recorre a autora e sustenta, em síntese, que i) foi reprovada na fase de exame médico no concurso público para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental I do quadro do Magistério Municipal de São Paulo Edital nº 02/2022; ii) o motivo da inaptidão consistiu no fato de ter realizado cirurgia em 2023 para tratamento de um câncer no colo do útero; iii) apresentou relatório médico em que consta sua aptidão para a realização das atividades do cotidiano; iv) já labora como professora efetiva da rede de ensino municipal, a corroborar que reúne condições de exercer plenamente o cargo; v) o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo é discriminatório e ilegal, pois não é pessoa incapacitada, tampouco tem outra enfermidade, conforme atestado pela própria administração no exame admissional; vi) presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; vii) o motivo da reprovação não foi justificado; viii) a eliminação viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos.

Requer o provimento do agravo de instrumento para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de assegurar o seu retorno imediato ao certame, e a final provido o recurso.

A antecipação da tutela recursal foi deferida pela decisão monocrática proferida a fls. 15/19.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 24).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Colhe-se dos autos de origem que a agravante foi reprovada na fase de exame médico no concurso público para o cargo de professor de educação infantil e ensino fundamental I do quadro do Magistério Municipal de São Paulo Edital nº 02/2022 (fls. 84/85), constando da fundamentação da inaptidão que *“considerando patologia apresentada recente e Protocolo COGESS, a candidata encontra-se INAPTA para exercer função de Professora de educação infantil”* (fl. 80).

E da análise do laudo admissional (fls. 77/83), em conjunto com o relatório do médico particular (fl. 86), consta que a candidata não apresentou nenhuma outra enfermidade ou alteração nos exames físicos realizados, a demonstrar que em princípio está atualmente apta ao exercício da função.

Assim, forçoso concluir que a inaptidão decorre exclusivamente da *possibilidade* de recidiva da doença, conforme consta no citado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo COGESS¹, o que não se reputa proporcional ou razoável, especialmente porque o próprio laudo aponta que a autora é servidora ativa do município desde 2019, no exercício de Professor de Educação Infantil CAT 3 (fl. 77), e, para além disso, a inaptidão deve ser aferida no momento do exame admissional, pois a projeção temporal de eventual recidiva da enfermidade caracteriza ofensa à razoabilidade porquanto leva em conta evento futuro e incerto.

Neste cenário, tendo em vista que a mera expectativa de recidiva de doença não pode constituir justo motivo para inaptidão da candidata, e diante do evidente prejuízo à autora, caso de determinar não só a reserva da vaga como fez o juízo de origem, mas também possibilitar participação nas demais fases do certame, com a entrega dos documentos necessários (item 20.5 a 20.14 do edital fl. 64) e, se não houver óbice na documentação, a eventual posse da candidata, respeitada a ordem de classificação e também de opção de vaga, de acordo com a convocação a ser realizada futuramente, a critério da administração, consoante cronograma de posse.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal em situação semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO. REVISÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR PARA DECLARAR O AUTOR INAPTO PARA O CARGO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA. Recurso tirado contra decisão que indeferiu liminar em ação de procedimento comum voltada ao afastamento de decisão administrativa que, revendo anterior posicionamento, considerou o autor inapto para exercício de cargo público. Provimento. Sem desconsiderar a presunção de que ornados os atos administrativos, a revisão da posição médica adotada não

¹ Protocolo COGESS 2024 Item 1.10, sub item 6:

Para fins de ingresso no Serviço Público Municipal serão considerados como portadores de Neoplasia Maligna os candidatos durante os 05 (cinco) primeiros anos de acompanhamento clínico ou a partir da data do diagnóstico. No exame médico pericial de ingresso será levada em consideração a avaliação diagnóstica (localização), estadiamento clínico, prognóstico, se a patologia foi suscetível de tratamento cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico e os exames complementares realizados após o tratamento. A aptidão do candidato portador de neoplasia maligna será avaliada caso a caso, a critério médico pericial, levando em consideração os parâmetros mencionados bem como o prognóstico evolutivo e critérios de cura para cada neoplasia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parece ostentar novo suporte fático. Presença de doença crônica controlada com medicação (pressão arterial elevada) que, de princípio, não inabilita o autor ao exercício das funções inerentes ao cargo de procurador municipal. Ausência de indicação precisa quanto à inviabilidade de exercício da função. Laudo médico particular que indica condições para o labor. Perigo de dano. Inabilitação que limita a percepção de vencimentos, com caráter alimentar. Presença dos requisitos condutores à tutoria provisória almejada. Decisão que comporta modificação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115207-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/7/2023; Data de Registro: 13/7/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PERÍCIA MÉDICA - Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela agravante, com o objetivo de que seja determinada a sua posse no cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 10ª Região Administrativa Judiciária, nos termos do Edital de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 10ª Região Administrativa Judiciária, publicado em 19/12/2.017, ou, subsidiariamente, que seja determinada a reserva da vaga no referido certame - Pleito de reforma da decisão - Cabimento - Agravante aprovada em concurso público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 10ª Região Administrativa Judiciária, considerada inapta pela avaliação médica - Candidata que realizou todos os exames admissionais, apresentando resultados dentro dos valores de referência estipulados nos próprios exames - Agravante que foi diagnosticada com "neoplasia maligna" de mama, não invasivo e sem metástase, ainda em estado inicial, de modo que procedeu com a cirurgia de remoção de parte da mama, "quadrantectomia", e de radioterapia preventiva, que terminou em 07/02/2.022 - Médico radioncologista atestou que a agravante está apta a exercer as suas funções - Decisão reformada - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para determinar a continuidade do processo administrativo de posse da agravante, no cargo de Escrevente Técnico Judiciário da 10ª Região Administrativa Judiciária deste E. Tribunal de Justiça, até o julgamento final da ação principal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064130- 96.2022.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 5/5/2022; Data de Registro: 5/5/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concurso Público - Professora de Educação Infantil Candidata considerada inapta por junta médica da Coordenação de Gestão do Servidor -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COGESS, em razão de antecedente de neoplasia maligna há aproximadamente 3 ou 4 anos - Insurgência contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada para integração provisória da agravante nos quadros de servidores públicos da Secretaria de Educação do Município de São Paulo - Reforma - Possibilidade - Agravante que trouxe relatório médico apontando que segue em acompanhamento médico, assintomática e sem aparentes sinais de recidiva - Probabilidade do direito presente - Liminar deferida para que a inaptdão da autora/agravante em questão não obste a posse no cargo mencionado - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220082-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/2/2022; Data de Registro: 21/2/2022).

Assim, é caso de autorizar o prosseguimento da agravante no certame, inclusive com eventual posse se preenchidos os demais requisitos (documentação), observada a ordem de classificação, opção de vaga e chamamento para empossamento, consoante o cronograma a critério da administração.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator